



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE
PARECER

Ref. Processo n. 022/2011

Modalidade: Convite

Assunto: Impressão da Revista CREMERN

Versa o presente Parecer sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA EPP**, onde em síntese alega que participou do procedimento licitatório em comento e que ficou com a segunda colocação.

Menciona que, a empresa que ficou em primeiro lugar não estava apta a vencer em decorrência da ausência de qualificação técnica exigida no item 2.2.1 do Edital do certame.

Relata que o item 2.2 exige a apresentação de publicações anteriores, o que não foi apresentado pela empresa vencedora.

Ao final, requer a desclassificação da Gráfica São Mateus diante da flagrante inabilitação, em face do desatendimento ao item 2.2.1 do edital.

Intimadas as demais licitantes para apresentarem contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, somente a empresa Gráfica São Mateus apresentou contrarrazões, alegando inicialmente a intempestividade do recurso e no mérito que a empresa comprovou a sua capacidade técnica através da apresentação de 02 (dois) atestados.

É o relatório.



CREMERN

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Recurso Administrativo interposto em tempo e modo, razão pela qual passo a analisar o mérito da questão.

Esclareça-se, de início, que o prazo para a interposição de Recurso Administrativo na modalidade convite é 02 (dois) dias úteis, conforme determina o artigo 109, § 6º, da Lei de Licitações.

No caso em análise, a fase de habilitação ocorreu no dia 15/12/2011 (quinta-feira), tendo o recurso sido apresentado no dia 19/12/2011 (segunda-feira), portanto, dentro do prazo legal, levando-se em consideração que dia 17/12/2011 (sábado) e dia 18/12/2011 (domingo) não era dia útil.

O cerne da presente controvérsia reside exclusivamente na análise se de fato houve por parte da empresa RN Gráfica São Mateus o desatendimento aos regramentos do Edital do certame, especificamente, o item 2.2.

Acontece que, a fase para manifestação de irrisignação quanto à fase de habilitação das licitantes já transcorreu, ocorrendo assim a aplicação dos efeitos da preclusão temporal.

Como é sabido, o procedimento licitatório é composto de fases/etapas na qual ultrapassado uma etapa não poderá em hipótese alguma retroagir, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

No presente caso concreto, na fase de habilitação todas as empresas participantes do certame foram habilitadas, não tendo na oportunidade sido manifestado qualquer interesse dos licitantes em interpor Recurso



CREMERN

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Administrativo contra esta decisão, o que culminou com o prosseguimento do processo licitatório para a fase de classificação das propostas.

Desta forma, após a abertura dos envelopes, classificação das propostas e divulgação do resultado, a empresa Recorrente interpõe Recurso Administrativo alegando vício na fase de habilitação, na qual restou operado os efeitos da preclusão temporal, o que é inadmissível.

É bem verdade que o Recurso Administrativo apresentado possui previsão legal, no entanto, a matéria a ser discutida deverá restringir a fase de classificação das propostas, ou seja, a discussão terá que ser unicamente sobre a composição de preço e a planilha apresentada, tão somente.

Para melhor entendimento sobre a matéria, transcreva-se o que resta condido no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que se encontra assim vazado:

“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Logo, a norma em comento estabelece regra geral, no sentido de que uma vez superada a fase de habilitação, o licitante considerado habilitado não poderá mais ser declarado inabilitado.



CREMERN

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Em face do exposto, a regra geral é, como dito acima, a não-admissibilidade da inabilitação superveniente, pois isso geraria inseguranças de toda ordem, inclusive e principalmente quanto à lisura do certame.

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento das razões expostas pela Impugnante em estrita obediência ao princípio da legalidade, mantendo-se, por consequência, a incólume a ordem de classificação do certame, devendo assim o processo licitatório ter o seu regular processamento e prosseguimento.

É o parecer, s.m.j. A consideração superior.

Natal, 26 de dezembro de 2011.

KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Assessor Jurídico



CREMERN

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN